



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.014117/99-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL LTDA
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild que votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de que a unidade de origem procedesse à compensação pleiteada até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 371

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 4736/2004, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre pedido de restituição (fl. 02) com compensação, proveniente de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF incidente sobre ganhos de capital em aplicações financeiras relativa ao ano-calendário de 1998 (código 3426).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido do contribuinte sob a alegação de que é incabível a restituição de valor referente a IRRF, quando já considerado na apuração em DIRPJ (fl. 128).

Foi emitido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras — RI intimação para ciência da decisão em 17/12/99, a data da protocolização da impugnação é de 13/01/2000.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.143 e 144) contra a decisão if 258/99 expedido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras — RJ.

A interessada apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) quanto ao processo de nº 10305.000375/97-69, cuja cópia da decisão encontra-se acostada ao processo nas fls.125 e 126, alega que o processo não deveria ser julgado enquanto não for definitivamente julgado o processo de nº 10305.00968197-71;

b) quanto ao presente processo, a empresa argumenta que haveria necessidade de se aguardar a conclusão de outros processos administrativos;

c) a afirmativa de que não recolheu efetivamente o valor de R\$ 9.802,04 de IRPJ estimado no ano-base de 1998 não procede porque o fez mediante regular pedido de compensação no processo de nº 10305.000375/97-69;

d) a interessada se insurge contra a afirmação, que consta na decisão de 1ª instância, de que o valor de R\$ 33.192,49 não pode ser objeto de compensação, porque só deveria fazê-lo ao final do período de apuração. A interessada alega que fez a informação devida na sua DIRPJ/99, cujo período fiscal só se encerrou em 31/12/98 e que apresentou os pedidos em 03/06/99. Alega, também que está respaldado pelo art. 9º da IN SRF nº 93/97;

e) a interessada argumenta que o valor da restituição/compensação (R\$33.192,49 + R\$ 9.802,49) supera em muito ao valor do IRPJ devido (R\$ 7,408,52) como constou em sua declaração do exercício de 1999;

f) a empresa afirma que a exigência de pagamento dos débitos provenientes do indeferimento dos pedidos não podem prosperar, pois, conforme o inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário nacional, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

g) finalmente requer a declaração da nulidade do indeferimento, improcedência integral da exigência dos débitos e, com o reexame da decisão, que seja reconhecido e mantido o seu direito A. compensação.

Nas fls. 204 a 206, consta uma liminar em Mandado de Segurança determinando que o Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro tome as seguintes providências : a exclusão do da impetrante dos Cadastros de Inadimplentes e que se abstenha de adotar medidas de cobrança dos créditos relativos a este processo, dentre outros.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o Previsto 00 art 170 da Lei Nº 5372166 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do Pedido.

Solicitação Indeferida

Ciente em 17/03/2004 (fl. 249) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 29/06/2009 (fl. 109), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a Sétima Turma do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante a Resolução nº 107-0.545, resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de verificar a conclusão do julgamento do processo nº 10305.00375/97-69, por entender que se faz necessário constatar a existência ou não de créditos em favor do Banco Nacional.

Em resposta, a Deinf/RJO aportou aos autos o documento de fls. 317/319, dando-se em seguida vista ao contribuinte para eventual apresentação de manifestação. Intimado, o contribuinte carrou aos autos a petição de fls. 323/325.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Conversão em Diligência

Consoante relatado, por meio de pedido de restituição com compensação, proveniente de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre ganhos de capital em aplicações financeiras relativa ao ano-calendário de 1998 (código 3426).

Nos termos do Despacho Decisório, foi indeferido o pleito do contribuinte, sob a alegação de que é incabível a restituição de valor referente a IRRF, quando já considerado na apuração em DIRPJ (fls. 80).

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

Após regularmente intimada, a defesa, em recurso, renova seu pleito inicial, pugnano pelo deferimento do direito creditório declarado.

Numa primeira apreciação, o processo foi convertido em diligência, por considerar que os créditos obtidos de terceiros e que serviram para quitar as estimativas devidas, influenciaria na análise da liquidez e certeza do direito creditório em debate. Diante disso, fez-se o seguinte questionamento (Resolução 107-0.545 - fls. 308))

- Com a exoneração do crédito tributário lançado em desfavor do Banco Nacional no Processo Administrativo nº 10305.00375/97-69 , remanesce algum saldo de créditos das bases negativas de IRPJ e CSLL informados na sua DIRPJ de 1996 (ano-calendário 1995) passível de transferência ? Em caso afirmativo, qual o montante desse saldo?

Concluída a diligência, no sentido de indicar que os créditos obtidos do terceiro seria suficiente para quitar os débitos de estimativa do período recolhidos no período, o o presente processo retornou ao CARF para julgamento.

Pois bem, compulsando os autos, especialmente a fl. 80, verifico que os pagamentos de estimativas do período monta o valor de R\$ 9.802,04, suficiente para pagar o IRPJ devido no período no valor de R\$ 7.408,52. Disso, resulta a conclusão de que o valor do crédito solicitado, na cifra de R\$ 33.192,49, não foi utilizado para pagar o imposto devido.

Logo, constata-se que todo o suposto direito creditório solicitado encontra-se inserido no saldo negativo informado na DIPJ do período (R\$ 35.586,01), necessitando, por isso, em conformidade com as discussões do Colegiado, verificar se o referido saldo negativo encontra-se disponível ou foi utilizado pela recorrente em eventual pedido de compensação.

Por esta razão proponho a conversão do processo em diligência para que a Unidade de Origem:

i) informe se o crédito de saldo negativo de IRPJ informado nas fls. 80 dos autos encontra-se disponível, informando, se for o caso, seu montante. Caso negativo, informar o motivo de sua indisponibilidade;

ii) se a receita que deu origem ao crédito de IRRF pleiteado nestes autos foi oferecida a tributação, intimando o contribuinte, se for o caso, que faça a devida prova desse fato.

Após, a autoridade deve apresentar relatório conclusivo acerca dos documentos apresentados e, ao final, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza